Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

Presidency of the Republic

Civil House

Legal Sub-Office

DECREE No. 8.771, OF MAY 11, 2016

Vigência

Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

Regulates Law No. 12,965, of April 23, 2014, to deal with the admitted cases of discrimination of Internet data packages and traffic degradation, to indicate procedures for data protection and protection by connection and application providers, to point out measures Of transparency in the request of cadastral data by the public administration and to establish parameters for inspection and verification of infractions.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,

DECRETA:

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC, in the use of the attribution conferred by art. 84, caput, item IV, of the Constitution, and in view of the provisions of Law No. 12,965 of April 23, 2014,

DECREES:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto trata das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela

administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuração de infrações contidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

CHAPTER I

GENERAL PROVISIONS

Article 1 This Decree deals with the admitted hypothesis of discrimination of Internet data packages and traffic degradation, indicates procedures for data protection and protection by connection and application providers, points to transparency measures in the request of registration data by the administration And establishes parameters for inspection and verification of infractions contained in Law 12,965, dated April 23, 2014.

Art. 2º O disposto neste Decreto se destina aos responsáveis pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e aos provedores de conexão e de aplicações de internet, definida nos termos do inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 12.965, de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica:

I - aos serviços de telecomunicações que não se destinem ao provimento de conexão de internet; e

II - aos serviços especializados, entendidos como serviços otimizados por sua qualidade assegurada de serviço, de velocidade ou de segurança, ainda que utilizem protocolos lógicos TCP/IP ou equivalentes, desde que:

a) não configurem substituto à internet em seu caráter público e irrestrito; e

b) sejam destinados a grupos específicos de usuários com controle estrito de admissão.

Article 2 The provisions of this Decree are intended for those responsible for transmission, switching or routing, and connection and Internet application providers, defined in terms of item I of the caput of art. 5 of Law 12,965, of 2014.

Single paragraph. The provisions of this Decree do not apply:

I - telecommunications services that are not intended to provide Internet connection; and

II - specialized services, understood as services optimized for their assured quality of service, speed or security, even if they use TCP / IP logical protocols or equivalent, provided that:

A) do not constitute a substitute for the Internet in its public and unrestricted character; and

B) are intended for specific groups of users with strict admission control.

CAPÍTULO II

DA NEUTRALIDADE DE REDE

Art. 3º A exigência de tratamento isonômico de que trata o art. 9º da Lei nº 12.965, de 2014, deve garantir a preservação do caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, princípios e objetivos do uso da internet no País, conforme previsto na Lei nº 12.965, de 2014.

Art. 4º A discriminação ou a degradação de tráfego são medidas excepcionais, na medida em que somente poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência, sendo necessário o cumprimento de todos os requisitos dispostos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.965, de 2014.

CHAPTER II

NETWORKING NEUTRALITY

Article 3 The requirement of isonomic treatment referred to in art. 9 of Law No. 12,965, of 2014, shall guarantee the preservation of the public and unrestricted character of Internet access and the principles, principles and objectives of Internet use in Brazil, as provided for in Law No. 12,965 of 2014.

Art. 4 Discrimination or traffic degradation are exceptional measures, insofar as they may only derive from technical requirements indispensable to the adequate provision of services and applications or prioritization of emergency services, and it is necessary to comply with all the requirements set forth in Art. 9, paragraph 2, of Law No. 12,965, of 2014.

Art. 5º Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações devem ser observados pelo responsável de atividades de transmissão, de comutação ou de roteamento, no âmbito de sua respectiva rede, e têm como objetivo manter sua estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade.

§ 1º Os requisitos técnicos indispensáveis apontados no **caput** são aqueles decorrentes de:

I - tratamento de questões de segurança de redes, tais como restrição ao envio de mensagens em massa (**spam**) e controle de ataques de negação de serviço; e

II - tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, tais como rotas alternativas em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel atuará na fiscalização e na apuração de infrações quanto aos requisitos técnicos elencados neste artigo, consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet - CGIbr.

Article 5 The technical requirements indispensable to the adequate provision of services and applications shall be observed by the person in charge of transmission, switching or routing activities within their respective network and are intended to maintain their stability, safety, integrity and functionality .

Paragraph 1. The indispensable technical requirements indicated in the caput are those resulting from:

I - addressing network security issues, such as restriction of mass mailing (spam) and control of denial of service attacks; and

II - handling of exceptional congestion situations of networks, such as alternative routes in cases of main route interruptions and in emergency situations.

Paragraph 2 - The National Telecommunications Agency - Anatel shall act in the inspection and verification of infractions regarding the technical requirements listed in this article, considering the guidelines established by the Internet Management Committee - CGIbr.

Art. 6º Para a adequada prestação de serviços e aplicações na internet, é permitido o gerenciamento de redes com o objetivo de preservar sua estabilidade, segurança e funcionalidade, utilizando-se apenas

de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais, desenvolvidos para o bom funcionamento da internet, e observados os parâmetros regulatórios expedidos pela Anatel e consideradas as diretrizes estabelecidas pelo CGIbr.

Art. 7º O responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento deverá adotar medidas de transparência para explicitar ao usuário os motivos do gerenciamento que implique a discriminação ou a degradação de que trata o art. 4º, tais como:

I - a indicação nos contratos de prestação de serviço firmado com usuários finais ou provedores de aplicação; e

II - a divulgação de informações referentes às práticas de gerenciamento adotadas em seus sítios eletrônicos, por meio de linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. As informações de que trata esse artigo deverão conter, no mínimo:

I - a descrição dessas práticas;

II - os efeitos de sua adoção para a qualidade de experiência dos usuários; e

III - os motivos e a necessidade da adoção dessas práticas.

Article 6 For the adequate provision of services and applications on the Internet, network management is allowed with the objective of preserving its stability, safety and functionality, using only technical measures compatible with international standards, developed for the proper functioning Of the internet, and observing the regulatory parameters issued by Anatel and considering the guidelines established by the CGIbr.

Article 7 - The person responsible for transmission, switching or routing shall adopt transparency measures to make explicit to the user the management reasons that imply the discrimination or degradation dealt with in art. 4, such as:

I - the indication in the contracts of service provision signed with end users or application providers; and

II - the dissemination of information regarding the management practices adopted in its electronic sites, through language of easy understanding.

Single paragraph. The information addressed in this article should contain, as a minimum:

I - the description of these practices;

II - the effects of its adoption for the quality of user experience; and

III - the reasons and the necessity of the adoption of these practices.

Art. 8º A degradação ou a discriminação decorrente da priorização de serviços de emergência somente poderá decorrer de:

I - comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência, ou comunicação entre eles, conforme previsto na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; ou

II - comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A transmissão de dados nos casos elencados neste artigo será gratuita.

Art. 8 The degradation or discrimination resulting from the prioritization of emergency services may only be due to:

I - communications to the providers of emergency services, or communication between them, as provided in the regulations of the National Telecommunications Agency - Anatel; or

II - communications necessary to inform the population in situations of risk of disaster, emergency or state of public calamity.

Single paragraph. The transmission of data in the cases listed in this article will be free of charge.

Art. 9º Ficam vedadas condutas unilaterais ou acordos entre o responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que:

I - comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos do uso da internet no País;

II - priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; ou

III - privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico.

Art. 10. As ofertas comerciais e os modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma internet única, de natureza aberta, plural e diversa, compreendida como um meio para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.

Article 9 Unilateral conduct or agreements between the person responsible for transmission, switching or routing and application providers are prohibited, which:

I - compromise the public and unrestricted character of Internet access and the fundamentals, principles and objectives of Internet use in the country;

II - prioritize data packets due to commercial arrangements; or

III - give preference to applications offered by the person responsible for transmission, switching or routing or by companies that are part of their economic group.

Art. 10. Commercial offers and charging models for internet access should preserve a single internet, of an open, plural and diverse nature, understood as a means to promote human, economic, social and cultural development, contributing to the Building an inclusive and non-discriminatory society.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AOS REGISTROS, AOS DADOS PESSOAIS E ÀS COMUNICAÇÕES PRIVADAS

Seção I

Da requisição de dados cadastrais

Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º da Lei nº 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2º São considerados dados cadastrais:

I - a filiação;

II - o endereço; e

III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

CHAPTER III

PROTECTION OF RECORDS, PERSONAL DATA AND PRIVATE COMMUNICATIONS

Section I

From the registration data request

Art. 11. The administrative authorities referred to in art. 10, paragraph 3 of Law No. 12,965, of 2014, shall indicate the legal basis of express jurisdiction for access and motivation for the request for access to the registration data.

Paragraph 1. The provider that does not collect registration data shall inform the requesting authority of this fact and shall not be required to provide such data.

§ 2 - Registration data are considered:

I - membership;

II - the address; and

III - the personal qualification, understood as name, first name, marital status and profession of the user.

§ 3º Os pedidos de que trata o **caput** devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.

Art. 12. A autoridade máxima de cada órgão da administração pública federal publicará anualmente em seu sítio na internet relatórios estatísticos de requisição de dados cadastrais, contendo:

I - o número de pedidos realizados;

II - a listagem dos provedores de conexão ou de acesso a aplicações aos quais os dados foram requeridos;

III - o número de pedidos deferidos e indeferidos pelos provedores de conexão e de acesso a aplicações; e

IV - o número de usuários afetados por tais solicitações.

Paragraph 3 The requests referred to in the caput must specify the individuals whose data are being requested and the information desired, and collective requests that are generic or non-specific are prohibited.

Article 12. The maximum authority of each federal public administration body shall annually publish on its website statistical reports requesting cadastral data, containing:

I - the number of requests made;

II - the listing of the connection or application access providers to which the data were required;

III - the number of applications granted and denied by the connection and application access providers; and

IV - the number of users affected by such requests.

Seção II

Padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas

Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II - a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014; e

Section II

Security and confidentiality standards of records, personal data and private communications

Article 13. Connection and application providers shall, in the custody, storage and processing of personal data and private communications, observe the following safety standards guidelines:

I - the establishment of strict control over access to data by defining the responsibilities of persons who will have access possibilities and privileges of exclusive access for certain users;

II - the provision of authentication mechanisms for access to records, using, for example, dual authentication systems to ensure the individualization of the person responsible for the processing of records;

III - the creation of a detailed inventory of access to the connection and access records for applications, containing the moment, duration, identity of the employee or the person designated by the company and the file accessed, including for compliance with the provisions of art. . 11, paragraph 3, of Law 12,965, of 2014; and

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

§ 1º Cabe ao CGIbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.

IV - the use of records management solutions through techniques that guarantee the inviolability of data, such as encryption or equivalent protection measures.

Paragraph 1 - The CGIbr shall promote studies and recommend technical and operational procedures, norms and standards for the provisions of this article, according to the specifics and size of the connection and application providers.

Paragraph 2 - In view of the provisions in items VII to X of the caput of art. 7 of Law No. 12,965, of 2014, connection providers and applications shall retain the least possible amount of personal data, private communications and access and connection records for applications, which shall be excluded:

I - as soon as the purpose of its use is reached; or

II - if the term determined by legal obligation is closed.

Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa; e

II - tratamento de dados pessoais - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 15. Os dados de que trata o art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014, deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado, para facilitar o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal, respeitadas as diretrizes elencadas no art. 13 deste Decreto.

Art. 16. As informações sobre os padrões de segurança adotados pelos provedores de aplicação e provedores de conexão devem ser divulgadas de forma clara e acessível a qualquer interessado,

preferencialmente por meio de seus sítios na internet, respeitado o direito de confidencialidade quanto aos segredos empresariais.

Art. 14. For the purposes of the provisions of this Decree, it is considered:

I - personal data - data related to the natural identified or identifiable person, including identification numbers, locational data or electronic identifiers, when these are related to a person; and

II - processing of personal data - any operation carried out with personal data, such as the collection, production, reception, classification, use, access, reproduction, transmission, distribution, processing, filing, storage, disposal, evaluation or control of the Information, modification, communication, transfer, diffusion or extraction.

Art. 15. The data referred to in art. 11 of Law No. 12,965, of 2014, shall be maintained in an interoperable and structured format, to facilitate access resulting from a judicial decision or legal determination, respecting the guidelines listed in art. 13 of this Decree.

Art. 16. Information on security standards adopted by application providers and connection providers should be clearly and accessible to any interested party, preferably through their websites, respecting the right of confidentiality regarding business secrets .

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 17. A Anatel atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 18. A Secretaria Nacional do Consumidor atuará na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 19. A apuração de infrações à ordem econômica ficará a cargo do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 20. Os órgãos e as entidades da administração pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados a este Decreto atuarão de forma colaborativa, consideradas as diretrizes do CGIbr, e deverão zelar pelo cumprimento da legislação brasileira, inclusive quanto à aplicação das sanções cabíveis, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014.

CHAPTER IV

SUPERVISION AND TRANSPARENCY

Article 17. Anatel shall act in the regulation, inspection and verification of infractions, pursuant to Law No. 9,472, of July 16, 1997.

Article 18. The National Consumer Secretariat shall act in the inspection and investigation of infractions, pursuant to Law No. 8,078, dated September 11, 1990.

Article 19. The determination of infractions to the economic order will be in charge of the Brazilian System of Defense of Competition, under the terms of Law 12,529 of November 30, 2011.

Art. 20. The organs and entities of the federal public administration with specific competences regarding the subjects related to this Decree will act in a collaborative way, considered the guidelines of the CGIbr, and must ensure compliance with the Brazilian legislation, including regarding the application of applicable sanctions , Even if the activities are carried out by legal entity headquartered abroad, under the terms of art. 11 of Law No. 12,965, of 2014.

Art. 21. A apuração de infrações à Lei nº 12.965, de 2014, e a este Decreto atenderá aos procedimentos internos de cada um dos órgãos fiscalizatórios e poderá ser iniciada de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Eugênio José Guilherme de Aragão
André Peixoto Figueiredo Lima
João Luiz Silva Ferreira
Emília Maria Silva Ribeiro Curi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.5.2016 - Edição extra

Art. 21. The determination of infractions to Law no. 12.965, of 2014, and to this Decree will attend to the internal procedures of each of the inspection bodies and may be initiated ex officio or at the request of any interested party.

Article 22. This Decree enters into force thirty days after the date of its publication.

Brasília, May 11, 2016; 195th of Independence and 128th of the Republic.

DILMA ROUSSEFF

Eugenio José Guilherme de Aragão

André Peixoto Figueiredo Lima

João Luiz Silva Ferreira

Emilia Maria Silva Ribeiro Curi

This text does not replace the one published in the DOU on 11.5.2016 - Extra edition